

- 309 (trezentos e nove) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, o que equivale o valor de R\$ 1.000,04 (hum mil reais e quatro centavos), pelo não encaminhamento da relação de bens adquiridos no exercício, descumprindo o disposto na IN nº 001/2009/TCM, c/c Art. 72, VII, da LC nº 109/2016-TCM/PA;
 - 309 (trezentos e nove) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, o que equivale o valor de R\$ 1.000,04 (hum mil reais e quatro centavos), pelo lançamento da conta Receita a Comprovar, com base no Art. 72, X, da LC nº 109/2016-TCM/PA
- 2- IMPOR ao responsável, as penalidades previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM/PA, em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da multa.
- 3- REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades se entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 29.864, DE 02/02/2017
PROCESSO Nº 414082014-00**

MUNICÍPIO: Magalhães Barata
 ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014
 RESPONSÁVEL: Maria José Ribamar Pantoja
 CONTADORA Maria do Socorro Pinto Alves da Silva
 MIN. PÚBLICO Maria Inez K. de Mendonça Gueiros
 RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
 EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de MAGALHÃES BARATA. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2014. Não apropriação e recolhimento das obrigações patronais. Agente Ordenador. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Divergência entre econtas/ prestação de contas e e-contas/folha de pagamento. Recolhimento. Multas. Não Aprovação. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de MAGALHÃES BARATA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de MARIA JOSÉ RIBAMAR PANTOJA, face ao lançamento da Conta "Agente Ordenador"; e irregularidades no processo de dispensa de licitação n. 001/2014, devendo a ordenadora recolher:

- I.I – Aos cofres públicos municipais, a título de devolução, a quantia de R\$ 69.699,54 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pelo lançamento à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;
 - I.II – Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias), nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, c/c Art. 1º da Resolução Administrativa 014/2016, as seguintes multas:
 - 618 (seiscentos e dezoito) UPF - Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 2.000,09 (dois mil reais e nove centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, com base no Art. 72, VIII, da Lei Complementar 109/2016, c/c Art. 282, III, b, do RITCM/PA.
 - 310 (trezentos e dez) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 1.003,28 (um mil e três reais e vinte e oito centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela divergência entre as informações do e-contas/prestação de contas e e-contas/folhas de pagamento, com base no Art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016.
 - 2000 (dois mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelas irregularidades no processo de dispensa de licitação n. 001/2014, com base no Art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, c/c Art. 282, I, b, do RITCM/PA.
 - I.III – IMPOR ao responsável, as penalidades previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM/PA, em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da multa.
 - II – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.
 - III – DAR CIÊNCIA ao Poder Legislativo Municipal.
- ACÓRDÃO Nº 29.865, DE 02/02/2017
PROCESSO Nº 583842011-00**
- MUNICÍPIO: PORTEL
 ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2011.
 RESPONSÁVEL: MARILDA DO SOCORRO LACERDA TENÓRIO
 CONTADOR: Anfrísio Augusto Nery Costa Nunes. CRC/PA 9384

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
 EMENTA. Fundo Municipal de Saúde de PORTEL. Exercício de 2011. Ausência de processos de dispensa de licitação. NÃO APROVAÇÃO. Multas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Saúde de PORTEL, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de MARILDA DO SOCORRO LACERDA TENÓRIO, face à Ausência de processo de dispensa de licitação no montante de R\$-292.958,60 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), devendo a ordenadora, recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, do Art. 278, do RI/TCM, c/c Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, as seguintes multas:

- I.I – 1.000 (mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, o que equivale atualmente o valor de R\$-3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pela ausência de processos de dispensa de licitação, com base no Art. 72, VII, da LC nº 109/2016-TCM/PA;
- I.II – 300 (trezentos) UPF – Unidade Padrão Fiscal, o que equivale o valor de R\$-970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pela remessa intempestiva das prestações de contas trimestrais, com base no Art. 72, VII, da LC nº 109/2016, c/c Art. 284, IV, do RI/TCM-PA;
- I.III – 150 (cento e cinquenta) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, o que equivale de R\$-485,46 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pelo não encaminhamento da relação mensal com o total dos pagamento efetuados via folha de pagamento aos servidores efetivos e comissionados, nos termos do Art. 72, VII, da LC nº 109/2016-TCM/PA.
- II – IMPOR ao responsável, as penalidades previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM/PA, em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da multa.
- III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades se entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 29.867, DE 02/02/2017
PROCESSO Nº 802172010-00**

MUNICÍPIO: São Sebastião da Boa Vista
 ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2010
 RESPONSÁVEL: Delcimar de Souza Viana
 CONTADOR Edson Raimundo Macedo de Campos – CRC/PA 016105

MIN. PÚBLICO Maria Regina Cunha
 RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2010. Não envio de extratos bancários, folha de pagamentos, pareceres do Conselho Municipal de Saúde. Agente Ordenador. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Recolhimento. Multas. Não Aprovação. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas do Fundo Municipal de Saúde de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de DELCIMAR DE SOUZA VIANA, face ao lançamento da Conta "Agente Ordenador", e irregularidades em procedimentos licitatórios, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

- I.I – Aos Cofres Municipais, a título de DEVOLUÇÃO, a quantia de R\$ 60.193,57 (sessenta mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), pelo lançamento à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;
- I.II – Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, c/c Resolução Administrativa 014/2016/TCM/PA, as seguintes multas:
 - 927 (novecentos e vinte e sete) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 3.000,14 (três mil reais e quatorze centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelo não envio dos extratos bancários da Conta Corrente BB 23.118-5, no valor

de R\$ 15.894,52 (quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos); Não envio do total da folha de pagamentos do referido exercício, separadas por vínculo empregatício, vinculados ao INSS e ao RPPS, assim como o valor dos encargos patronais empenhados no exercício, separados por vínculo empregatício, vinculados ao INSS e ao RPPS; Não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, bem como do Ato de nomeação dos membros do Conselho e Ata que apreciou as contas, com base no Art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, c/c o Art. 282,III, a, do RITCM/PA;

- 1000 (um mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 3.236,40 (três mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelas irregularidades nos processos licitatórios, com base no Art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, c/c Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

I.III – IMPOR ao responsável, as penalidades previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM/PA, em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da multa.

II – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 29.879, DE 02/02/2017
PROCESSO Nº 750052013-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013
 Responsável: Valdinéia de Oliveira Nakata
 Relator: Cons. Daniel Lavareda
 EMENTA: FMAS de São Domingos do Capim. Exercício de 2013. Prestação de Contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Capim, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Valdinéia de Oliveira Nakata, que deverá recolher no prazo de 30(trinta) dias, o seguinte:

- 1- Aos cofres municipais devidamente corrigido:
 - 1.1- R\$-29.205,08 – referente a diferença no registro do saldo inicial do exercício, lançado à conta "Agente Ordenador";
 - 2- Ao FUMREAP a título de multa:
 - 2.1- 1.544,92 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas contas irregulares em função de grave infração à norma legal (registro da conta "Agente Ordenador"), despesas realizadas sem autorização legal e não realização do correto recolhimento / empenho das obrigações patronais, com base no Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016;
 - 2.2- 926,95 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo legal e não remessa do Parecer do Conselho Municipal Assistência Social sobre as prestações de contas do exercício de 2013.

**ACÓRDÃO Nº 29.885, DE 07/02/2017
PROCESSO Nº 1290022013-00**

Classe: Prestação de Contas 2013
 Procedência: Câmara Municipal de Vitória do Xingu
 Interessado: Genildo de Souza Oliveira
 Contador: Roosevelt José da Silva Sousa
 Instrução: 3ª Controladoria/TCM
 Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
 Relatora: Mara Lúcia
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO 2013. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. MULTA PELA NÃO REMESSA DA LEI AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. MULTA PELO NÃO ENVIO EM MÍDIA DIGITAL DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 25, INCISO II E 26 CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 C/C OS ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Genildo de Souza Oliveira, Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 218/222, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Genildo de Souza Oliveira, além de fixar as seguintes multas: 154,49 UPF/PA, nos termos do Art. 57, Inciso III, "a", da LC Estadual nº 84/2012, conforme a LC Estadual nº 109/2016; 308,98 UPF/PA, nos termos do Art. 57, Inciso II, "b", da LC Estadual 84/2012, conforme a LC Estadual nº 109/2016 e 3.089,85 UPF/PA, nos